

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

LOTE: 47
CAIXA: 33
PL N.º 691 de 1972
1



| | | |
|--------------------------|---------------------|-------------|
| ENTRADA | | 31-05-72 |
| TERMINO DE PRAZO | Comissão de Análise | 7 e 8.06.72 |
| | Demais Comissões | 16.06.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | | 20.06.72 |

PRAZO CO. 14.07.72

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

22 DE 19 MENSAGEM N.º 121

Encaminha anteprojeto de lei que "acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DESPACHO: Em 30.05.72: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: Em 31 DE MAIO DE 1972.

RESPOSTA

Area for response with horizontal lines.

MENSAGEM N.º 121 DE 1972

PODER EXECUTIVO
ATO INSTITUCIONAL

| | | |
|--------------------------|---|-------------------------|
| ENTRADA | | 31.05.72 |
| TÉRMINO DE PRAZO | Departamento de Justiça Departamento de Correios | 07.08.06.72 16.06.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | | 20.06.72 |

PCD 14.07.72

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 1972

02315

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

[Redacted]

Mensagem relativa a projeto de lei que "acrescenta

§ 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1972
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 121/72



Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI

Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 972.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5. 452, DE 1º DE MAIO DE 1 943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
.....

Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

.....
.....



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.723 — DE 3 DE NO-
VEMBRO DE 1952

*Modifica o artigo 461, do Decreto-lei
n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943 —
(Consolidação das Leis do Traba-
lho).*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Na-
cional decreta e eu sanciono, a se-
guinte Lei:

Art. 1.º O artigo 461, do Decreto-
lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, —
Consolidação das Leis do Trabalho —
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 461. Sendo idêntica a fun-
ção, a todo trabalho de igual valor
prestado ao mesmo empregador na
mesma localidade, corresponderá igual
salário, sem distinção de sexo, estado
civilidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor,
para os fins deste capítulo, será o que
for feito com igual produtividade e
com a mesma perfeição técnica, entre
pessoas cuja diferença de tempo de
serviço não for superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos do § 1.º artigo
não prevalecerão quando o empregado
tiver pessoal organizado em qua-
dro de carreira, hipótese em que as
promoções deverão obedecer aos cri-
térios de antiguidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo ante-
rior, as promoções deverão ser feitas
alternadamente por merecimento e por
antiguidade, dentro de cada catego-
ria profissional.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro
de 1952: 131.º da Independência e
61.º da República.

Getúlio VARGAS

Segadas Viana



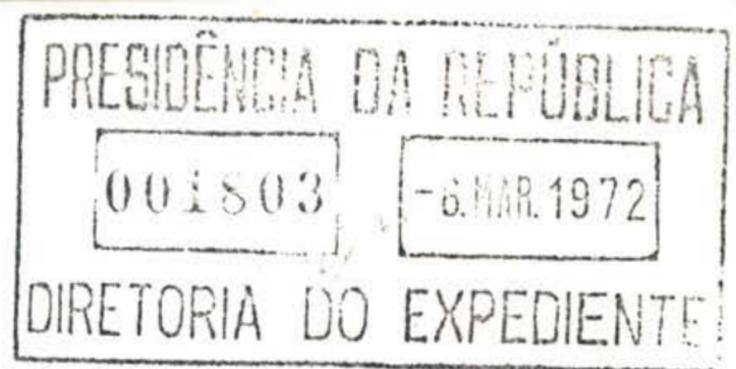
MENSAGEM Nº 121

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "aumenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Brasília, em 26 de maio de 1972.

Amílcar J. Brício



E.M. GM/DF/Nº -51

Em 3 de março de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O princípio da isonomia consagrado destacadamente nos artigos 5º, 358 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, conflita, na prática, com a proteção ao trabalho dos empregados reabilitados na Previdência Social, segundo o processo estabelecido na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e seu Regulamento Geral, com a nova redação que lhe deu o Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967.

Objetivando a eliminação dos inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social reabilitados, especificamente no que diz respeito à equiparação de funções e de salários, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que permitirá o reemprego dos parcialmente deficientes para o exercício de nova atividade, sem redução salarial, ao mesmo tempo afastando o risco de o empregador arcar com o ônus de uma interpretação adversa dos dispositivos legais que disciplinam as relações de emprego.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta consideração e profundo respeito.

Julio Barata
JULIO BARATA

GLP/ess-(ST/DF)

657/72



Of. nº 514-SAP/72.

Em 26 de maio de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 691/72, que "acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943".

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 121/72)

RELATOR: Dep. Luiz Braz

RELATÓRIO E PARECER

Pela Mensagem 121/72, que deu origem ao projeto em exame, visa o Poder Executivo acrescentar mais um parágrafo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 5 452 de 1-5-43, com a seguinte redação.

"§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Objetiva a proposição eliminar os inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social no que tange à equiparação de salários, nos casos de reabilitação.

O projeto será também examinado pelas Comissões de Legislação Social e de Finanças.

A esta Comissão está reservado o exame dos aspectos constitucionais e jurídicos e sob esses ângulos nada temos a objetar.

É constitucional e jurídico o projeto.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1972

Dep. LUIZ BRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6-6-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 691/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Luiz Braz - Relator, Alceu Collares, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Lysaneas Maciel, Maurício Toledo, Ruy D'Almeida Barbosa, Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1972

JOSE BONIFACIO
Presidente

LUIZ BRAZ
Relator

Levy

República dos Estados Unidos do Brasil

| | |
|--------------------------|-------------|
| PODER EXECUTIVO | |
| ATO LEGISLATIVO | |
| ENTRADA | 31.05.72 |
| TERMINO DE PRAZO | 7 e 8.06.72 |
| | 16.06.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | 20.06.72 |



PRAZO CD 14.07.72

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 121/72

PROTOCOLO N.º.....

Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS

À COM. DE LEG. SOCIAL em 31 de MAIO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Ruy Mendes Leão* em 19
- O Presidente da Comissão de *Ruy Mendes Leão*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 691 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LOTE: 47
CAIXA: 33
PL N.º 691 de 1972
13



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

- Projeto de Lei nº 691, de 1972 (Mensagem nº 121/72). Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado RAIMUNDO PARENTE

RELATÓRIO

Acrescenta a proposição novo parágrafo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de melhor disciplinar o aproveitamento dos trabalhadores reabilitados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Originou-se o projeto da Mensagem Presidencial nº 121, de 26 de maio de 1972, que acolheu sugestão substanciada na Exposição de Motivos nº 51, de 3 de março de 1972, do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a matéria, a 31 de maio último, ao exame simultâneo das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, coube-nos, neste Órgão técnico, a função de relator.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

O objetivo colimado pela projetada disciplina-
ção legal é compatibilizar as normas constantes do artigo
126 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de
26 de agosto de 1 960) com os preceitos do artigo 461 da Con-
solidação das Leis do Trabalho.

Diz o Ministério do Trabalho e Previdência
Social sobre o assunto:

" O princípio da isonomia consagrado
destacadamente nos artigos 5º, 358 e 461 da
Consolidação das Leis do Trabalho, conflita,
na prática, com a proteção ao trabalho dos
empregados reabilitados na Previdência So-
cial, segundo o processo estabelecido na
Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960, e
seu Regulamento Geral, com a nova redação
que lhe deu o Decreto nº 60 501, de 14 de
março de 1 967.

Objetivando a eliminação dos incon-
venientes que usualmente surgem com o apro-
veitamento de beneficiários da Previdência
Social reabilitados, especificamente no que
diz respeito à equiparação de funções e de
salários, tenho a honra de submeter a Vossa
Excelência o anexo projeto de lei que permi-
tirá o reemprego dos parcialmente deficien-
tes para o exercício de nova atividade, sem
redução salarial, ao mesmo tempo afastando
o risco de o empregador arcar com o ônus de
uma interpretação adversa dos dispositivos
legais que disciplinam as relações de em-
prego".

Procede, por inteiro, a nosso sentir, a
substancial argumentação ministerial, traduzindo-se, de sorte,



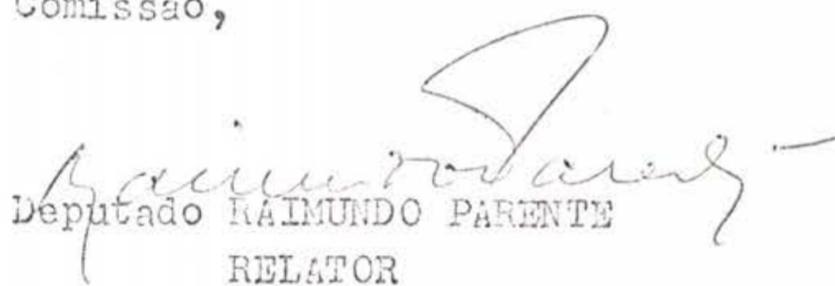
CÂMARA DOS DEPUTADOS



o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 461 da CLT, na forma proposta, em sensível aperfeiçoamento da legislação em causa, com ponderáveis reflexos na política social-trabalhista.

Nosso parecer, portanto, é, nos termos regimentais, pela aprovação do Projeto de Lei nº 691, de 1972.

Sala da Comissão,


Deputado RAIMUNDO PARENTE
RELATOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

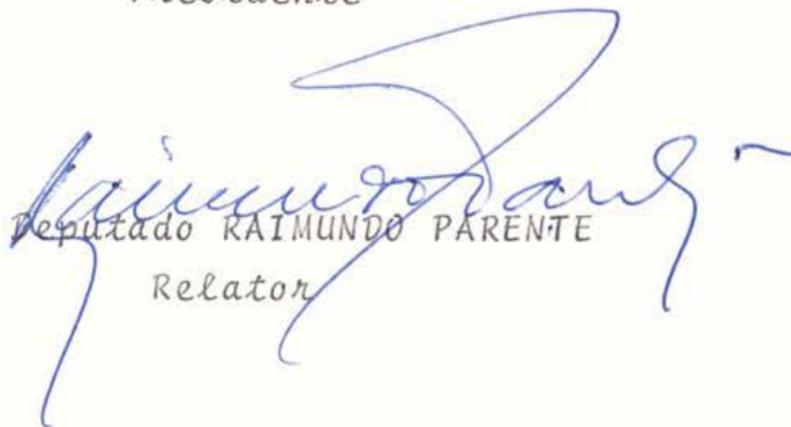
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 14 de junho de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 691/72, nos termos do parecer favorável do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga, Presidente, Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario, Vice-Presidentes, Sussumu Hirata, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Ítalo Conti, José da Silva Barros, Osmar Leitão, Marques Fernandes, João Alves, Raimundo Parente, Rezende Monteiro, Francisco Amaral, Carlos Cotta, Peixoto Filho, Walter Silva, Getúlio Dias.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1972.


Deputado WILSON BRAGA
Presidente


Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator

Levy

República dos Estados Unidos do Brasil

| | | |
|--------------------------|---------------------|-------------|
| PODER EXECUTIVO | | |
| ATO INSTITUCIONAL | | |
| ENTRADA | | 31.05.72 |
| TERMINO DE PRAZO | Comissão de Justiça | 7 e 8.06.72 |
| | Deputados Comissão | 16.06.72 |
| INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA | | 20.06.72 |



PRAZO CO: 14.07.72

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 121/72 PROTOCOLO N.º.....

Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 51452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: ÀS COMS. DE CONST. E JUSTIÇA, DE LEG. SOCIAL E DE FINANÇAS
À COMISSÃO DE FINANÇAS em 31 de MAIO de 19 72

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Def. J. do Lupo* em *5/6/1972*
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Def. [assinatura]*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 691 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

LOTE: 47
CAIXA: 33
PL N.º 691 de 1972
19



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

- Projeto de Lei nº 691, de 1 972.
Mensagem nº 121, de 1 972. Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado ALDO LUPO

RELATÓRIO

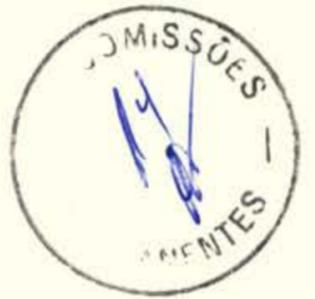
Prescreve a proposição o acréscimo de novo parágrafo (4º) ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de tornar explícito que o trabalhador readaptado em nova função em virtude de deficiência física ou mental atestada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, não servirá de base para fins de equiparação salarial.

Originou-se a projetada disciplinação legal de iniciativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Exposição de Motivos nº 51, de 3 de março de 1 972, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e submetida ao exame do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 51 da Constituição, pela Mensagem Presidencial nº 121, datada de 26 de maio último.

Despachada às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, coube-nos, neste



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Órgão técnico, a função de relator.

É o relatório.

P A R E C E R

Tem por escopo o projeto em causa, consoante assinalou, com muita propriedade, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, na referida Exposição de Motivos, "a eliminação dos inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social reabilitados, especificamente no que diz respeito à equiparação de funções e de salários" e, ao mesmo tempo, permissiva do "reemprego dos parcialmente deficientes para o exercício de nova atividade, sem redução salarial, afastando o risco de o empregador arcar com o ônus de uma interpretação adversa dos dispositivos legais que disciplinam as relações de emprego".

A justificação do projeto é válida e procedente.

Manifestamo-nos, portanto, coerentemente, em favor da aprovação, nos termos regimentais, do Projeto de Lei nº 691, de 1972.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1972

Deputado ALDO LUPO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 14 de junho de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 691/72, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Aldo Lupo.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, / Presidente, Athié Jorge Coury, Aldo Lupo, Brasília Caiado, / Jorge Vargas, Florim Coutinho, Homero Santos, Ildélio Martins, Peixoto Filho, Walter Silva, Norberto Schmidt, Dyrno Pires, Adalberto Camargo, João Castelo, Adhemar de Barros Filho, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Wilmar Guimarães, Ivo Braga e Ozanam Coelho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1972.

Deputado TOURINHO DANTAS
Presidente

Deputado ALDO LUPO -
Relator.

*Quando o projeto a redação
foi em 21.6.72*



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 691-A, de 1972

Acrescenta § 4.º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 121, DE 1972

(Projeto de Lei n.º 691, de 1972, a que se reeferem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 4.º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho
.....
.....

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos

§ 2.º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

LEI N.º 1.723 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952

Modifica o artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 461, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, —



Consolidação das Leis do Trabalho -
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviços não for superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Segadas Viana

**MENSAGEM Nº 121, DE 1972,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta § 4.º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943."

Erasília, 26 de maio de 1972. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E. M.
GM DE Nº 51, DE 3 DE MARÇO DE
1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O princípio da isonomia consagrado destacadamente nos artigos 5.º, 358 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, conflita, na prática, com a proteção ao trabalho dos empregados reabilitados da Previdência Social, segundo o processo estabelecido na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e seu Regulamento Geral, com a nova redação que lhe deu o Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967.

Objetivando a eliminação dos inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social reabilitados, especificamente no que diz respeito à equinaração de funções e de salários, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que permitirá o reemprego dos parcialmente deficientes para o exercício de nova atividade, sem redução de salários, tendo a honra de submeter o pedido de o empregador arcar com o ônus de uma interpretação adversa dos dispositivos legais que disciplinam as relações de emprego.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protesto de alta consideração e profundo respeito. — *Júlio Barata.*

Of. n.º 514-SAP-72.

Em 26 de maio de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta § 4.º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

— *João Leitão de Abreu,* Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

CAIXA: 33

PL Nº 691 de 1972

24

LOTE: 47

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO E PARECER

Pela Mensagem 121-72, que deu origem ao projeto em exame, visa o Poder Executivo acrescentar mais um parágrafo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a seguinte redação:

“§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial”.

Objetiva a proposição eliminar os inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social ao que tange à equiparação de salários, aos casos de reabilitação.

O projeto será também examinado pelas Comissões de Legislação Social e de Finanças.

A esta Comissão está reservado o exame dos aspectos constitucionais e jurídicos e sob esses ângulos nada temos a objetar.

E' constitucional e jurídico o projeto.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1972. — Dep. *Luiz Braz*, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6.6.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 691-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Luiz Braz — Relator, Alceu Collares, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Alvares, Lysâneas Maciel, Maurício Toledo, Ruy D'Almeida Barbosa, Sylvio Abreu e Túlio Vargas.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente.
— *Luiz Braz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

Acrescenta a proposição novo parágrafo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de melhor disciplinar o aproveitamento dos trabalhadores reabilitados pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Originou-se o projeto da Mensagem Presidencial nº 121, de 26 de maio de 1972, que acolheu sugestão consubstanciada na Exposição de Motivos nº 51, de 3 de março de 1972, do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Despachada a matéria, a 31 de maio último, ao exame simultâneo das Comissões de Constituição e Justiça, da Legislação Social e de Finanças, coube-nos, neste Órgão técnico, a função de relator.

E' o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

O objetivo colimado pela projetada disciplinação legal é compatibilizar as normas constantes do artigo 126 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) com os preceitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diz o Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre o assunto:

“O princípio da isonomia consagrado destacadamente nos artigos 5º, 358 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, conflita, na prática, com a proteção ao trabalho dos empregados reabilitados na Previdência Social, segundo o processo estabelecido na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e seu Regulamento Geral, com a nova redação que lhe deu o Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967.

Objetivando a eliminação dos inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social reabilitados, especificamente no que diz respeito à equiparação de funções e de salários, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que permitirá o reemprego dos parcialmente deficientes para o exercício de nova atividade, sem redução salarial, ao mesmo tempo afastando o risco de o empregador arcar com o ônus de uma interpretação adversa dos dispositivos legais que disciplinam as relações de emprego”.

Procede, por inteiro, a nosso sentir, a substancial argumentação mi-





Ministério, traduzindo-se, dessarte, o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 461 da CLT. na forma proposta, em sensível aperfeiçoamento da legislação em causa, com ponderáveis reflexos na política social-trabalhista.

Nosso parecer, portanto, é, nos termos regimentais, pela aprovação do Projeto de Lei nº 691, de 1972.

Sala da Comissão, Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 14 de junho de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 691-72, nos termos do parecer favorável do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga, Presidente, Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario, Vice-Presidentes, Sussumu Hirata, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Italo Conti, José da Silva Barros, Osmar Leitão, Marques Fernandes, João Alves, Raimundo Parente, Rezende Monteiro, Francisco Amaral, Carlos Cotta, Peixoto Filho, Walter Silva, Getúlio Dias.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1972. — Deputado *Wilson Braga*, Presidente. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — RELATÓRIO

Prescreve a proposição o acréscimo de novo parágrafo (4º) ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de tornar explícito que o trabalhador readaptado em nova função em virtude de deficiência física ou mental atestada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, não servirá de base para fins de equiparação salarial.

Originou-se a projetada disciplina legal de iniciativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Exposição de Motivos número 51, de 3 de março de 1972, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e submetida ao exame do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 51 da Constituição, pela

Mensagem Presidencial nº 121, data de 26 de maio último.

Despachada às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, coube-nos, neste Órgão técnico, a função de relator.

E' o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Tem por escopo o projeto em causa, consoante assinalou, com muita propriedade, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, na referida Exposição de Motivos, "a eliminação dos inconvenientes que usualmente surgem com o aproveitamento de beneficiários da Previdência Social reabilitados, especificamente no que diz respeito à equiparação de funções e de salários" e, ao mesmo tempo, permissiva do "reemprego dos parcialmente deficientes para o exercício de nova atividade, sem redução salarial, afastando o risco de o empregador arcar com o ônus de uma interpretação adversa dos dispositivos legais que disciplinam as relações de emprego".

A justificação do projeto é válida e procedente.

Manifestamo-nos, portanto, coerentemente, em favor da aprovação, nos termos regimentais, do Projeto de Lei nº 691, de 1972.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1972. — Deputado *Aldo Lupo*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 14 de junho de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 691-72, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Aldo Lupo.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente, Athié Coury, Aldo Lupo, Brasília Caiado, Jorge Vargas, Florim Coutinho, Homero Santos, Ildélio Martins, Peixoto Filho, Walter Silva, Norberto Schmidt, Dyrno Pires, Adalberto Camargo, João Castello, Adhemar de Barros Filho, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Wilmar Guimarães, Ivo Braga e Ozanam Coelho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1972. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Aldo Lupo*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada, Em 23.6.72

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 691-B/1972



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 691-A/1972

Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 22 de junho de 1972

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
RELATOR
[Assinatura]



Brasília, 27 de junho de 1972.

050211
Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 691-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 691-B, de 1972, que "acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) E. Campos
1º Sec.

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Autógrafos

Ficha de Sinopse

Redação Final aprovada

Mensagem nº 121, de 26.05.72 - E.M. nº 51, de 03.03.72 - do MTPS,

Of. 514, de 26.05.72 e do Gab. Civil da Presidência da República

Legsilação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - DEL



mlaf

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1.972

AUTOR Poder Executivo (Mensagem nº 121/72)

EMENTA Acrescenta § 4º ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.

ANDAMENTO

PROTOCOLADO SOB Nº 02315

31.05.72 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.
DCN de 01.06.72, pág. 1378, 4a col.

PLENÁRIO

02.05.72 1º dia para recebimento de emendas

03.05.72 2º dia para recebimento de emendas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.06.72 Distribuído ao Relator, Deputado Luiz Braz

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao Relator, Deputado Raimundo Parente.

PLENÁRIO

06.06.72 3º dia para recebimento de emendas.

NÃO FORAM OFERECIDAS EMENDAS

DCN de 07.06.72, pág. 1553, 4a col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Distribuído ao Relator, Deputado Aldo Lupo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.06.72 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Depº Luiz Braz, pela constitucionalidade e juridicidade

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

14.06.72 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Depº Raimundo Parente, favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse



maab

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.06.72

E' lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Proj.691-A/72)

DCN de 16.06.72, pág. 1827, 3a col.

PLENÁRIO

21.06.72

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única. Encerrada a Discussão.

Em votação o projeto: APROVADO

Vai à Redação Final

23.06.72

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

27.6.72 ao SENADO FEDERAL, com o OFÍCIO Nº

00021



CÂMARA DOS DEPUTADOS
25 ADO 18072 04049
SISTEMA DE COMISSÕES

Nº 184

Em 25 de agosto de 1972

~~Arquivado - Em 28.8.72,~~
~~put~~

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 691-A/72, na Câmara dos Deputados, e 17, de 1972, no Senado) que "acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador NEYBRAGA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



Câmara dos Deputados
2201 2304 04564
Comissão Permanente

Nº 232

Em 22 de setembro de 1972

*Arquive-se
Em 27.9.72*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.
Em 26/9 1972

Amarel de Souza
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que " acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador CLODOMIR MILET
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Tamires
31.8.72
E. L. L.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE AGOSTO DE 1972

PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

PLC Nº 17/72 (SF)
" " 691-A/72 (CD)

LOTE: 47
PL Nº 691 de 1972
CAIXA: 33
32

Senado



Of. nº - 784 - SAP/72.

Em 31 de agosto de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 245

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.798, de 31 de agosto de 1972.

Brasília, em 31 de agosto de 1972.

Américo J. ...



LEI N.º 5.798 , de 31 de agosto de 1972.

Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1972;
151ª da Independência e 84ª da República.



PL C 17/72

Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1972.

[Handwritten signature]

